



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1065

Autos nº: 00173054-96.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE CAETÉ. CONSULTA. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 77/CNJ/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O ANTIGO DELEGATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SEM CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVENTIA ESCOLHIDA EM CONCURSO PÚBLICO SEM INVESTIDURA NA DELEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DELEGATÁRIO ANTERIOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE INTERINOS RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS DE REGISTRO VAGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS AO REGRAMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIA PROVIDA EM CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ANTIGO DELEGATÁRIO VIABILIZA A PERMANÊNCIA DA ATUAL RESPONSÁVEL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INTERINA. PROVIMENTO Nº 77/CNJ/2018, ART.S 1º, 2º, 3º E 5º. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 24 E ART. 25. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de ofício encaminhado pela MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Caeté, Dra. Maria de Lourdes Tonucci Cerqueira Oliveira, em que consulta sobre o procedimento a ser adotado em relação a interinos que *"a despeito de terem declarado relação de parentesco com o antigo titular, permanecem no exercício da interinidade mesmo após vencido o prazo previsto pelo artigo 8º do Provimento 77, de 07 de novembro de 2018, do CNJ"*.

Aduz que permanecem os interinos do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Taquaraçu de Minas, destacando que o responsável pela Serventia de imóveis *"informou ter impetrado Mandado de Segurança perante o TJMG, até o momento sem decisão quanto ao pedido liminar"*.

Informa que a interina responsável pelo Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos é filha do antigo titular, expondo que o serviço de protestos foi provido por concurso público, com posterior desistência do delegatário, o que, s.m.j, legitima a permanência da interina; e que o ofício de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas foi escolhido para provimento em concurso, contudo, a candidata não tomou posse, e que *"a interina estaria apta a permanecer no exercício da interinidade, uma vez que o concurso foi concluído"*.

É o relatório.

Decido.

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, § 2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda a tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (artigo 5º).

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente.
- e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Em atenção às serventias do **Registro de Imóveis** e do **Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Taquaraçu de Minas**, havendo declaração de que os substitutos mais antigos possuem relação de parentesco com o antigo titular, devem ser aplicadas as disposições do Provimento nº 77/CNJ/2018, ante a impossibilidade de designação dos substitutos para responderem interinamente pelas serventias vagas.

Registre-se que, ainda que o substituto mais antigo do Registro de Imóveis tenha alegado que impetrou mandado de segurança perante o TJMG, inexistindo decisão quanto ao pedido liminar, não há óbice ao cumprimento do que previsto no Provimento nº 77/CNJ/2018, que, a propósito, está em vigor desde 7 de novembro de 2018. Isto é, ante o dever dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas, nos termos dos artigos. 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994, é imperiosa a adequação da designação de interinos responsáveis pelos serviços notariais de registro vagos no Estado de Minas Gerais ao regramento da Corregedoria Nacional de Justiça.

No que tange ao **Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas**, verifica-se que a atual interina, Fernanda Cristina Vilas Boas Franco, que exerce a função desde 15 de dezembro de 2014, é filha do antigo titular, motivo pelo qual estaria impedida de permanecer como responsável pela referida serventia, por força do § 2º do artigo 2º do Provimento nº 77/CNJ/2018. Ora, ainda que a serventia tenha sido ofertada em concurso público para outorga de delegação e, escolhida por candidata habilitada, não houve a investidura na delegação (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 24); conseqüentemente, não se entrou em exercício (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 25), de modo que o último titular da serventia foi Clélio Nício Franco, genitor da atual interina (evento nº 1868051).

Em relação ao **Tabelionato de Protesto de Títulos**, que até 14 de dezembro de 2014 permaneceu acumulado ao Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas sob responsabilidade de Clélio Nício Franco, apura-se que (evento nº 1868084):

i. após o falecimento do antigo delegatário, Fernanda Cristina Vilas Boas Franco foi designada para responder interinamente pela serventia, permanecendo na função de 15 de dezembro de 2014 a 6 de setembro de 2017, até o provimento da serventia por concurso público;

ii. Rodrigo Silva Trigueiro entrou em exercício em 6 de setembro de 2019 sendo extinta a delegação em 11 de janeiro de 2018, por motivo de renúncia;

iii. após a renúncia do antigo titular, Daisy Maria Silva Trigueiro, foi designada para responder interinamente pela serventia, permanecendo na função de 11 de janeiro de 2018 a 4 de dezembro de 2018, quando renunciou ao exercício da interinidade; e

iv. em substituição à interina anterior, foi novamente designada como interina Fernanda Cristina Vilas Boas Franco, que exerce a função desde 4 de dezembro de 2018.

Neste sentido, se verifica que a interina responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Caeté, Fernanda Cristina Vilas Boas Franco, por não possuir relação de parentesco com o antigo delegatário, Rodrigo Silva Trigueiro, poderá permanecer como responsável pela referida serventia, por não configurar hipótese expressa de impedimento prevista no Provimento nº 77/CNJ/2018.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, determino o envio de ofício à Direção do Foro da Comarca de Caeté para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 20/02/2019, às 18:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1864632** e o código CRC **0BBF0627**.